

ACÓRDÃO Nº. 57.146

(Processo nº. 2014/51049-7)

Assunto: PENSÃO ESPECIAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de pensão especial consubstanciado no Decreto nº. 1.041, de 14/04/2014 e no Decreto Retificador nº. 1.836, de 06/09/2017, em favor da Sra. CLEIDE GONÇALVES DOS SANTOS, CLEISON SANTOS LUCENA e MARCUS VINÍCIUS SANTOS LUCENA, dependentes do ex-segurado SD PM GILSON CARLOS DE SOUSA LUCENA.

ACÓRDÃO Nº 57.147

Processo nº. 2013/50431-0)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS, exercício financeiro de 2012.

Responsável: SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA – Secretário à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sr. SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA - Secretário à época, no valor de 34.048.915,90 (trinta e quatro milhões, quarenta e oito mil, novecentos e quinze reais e noventa centavos);

2) Que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças tome providências para:

I) que futuros contratos de locação de veículos, haja mais rigor com a organização cronológica dos processos, em atenção aos preceitos constantes na Instrução Normativa 001/2011 - Sead, bem como o § 4º do art. 22 da Lei Federal nº 9.784/99;

II) o fortalecimento das atividades de seu Controle Interno, para que exerça sua imprescindível função, visando desempenhar suas atividades de forma satisfatória, sendo estas indispensáveis ao cumprimento do disposto nas normas federal e estadual.

ACÓRDÃO Nº. 57.148

(Processo nº 2015/50312-5)

Assunto: Prestação de Contas da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2014.

Responsável: ANTONIO BENTES DE FIGUEIREDO NETO – Ex-Diretor Geral

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTONIO BENTES DE FIGUEIREDO NETO, diretor geral à época da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará, no valor de R\$-26.076.896,23 (vinte e seis milhões, setenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), dar-lhe plena quitação.

2-Encaminhar à ARCON as recomendações observadas pela Seção Técnica deste Tribunal, abaixo relacionadas:

a) que mantenha fortalecido e atuante o Controle Interno a fim de que o acompanhamento e execução das despesas realizadas pela Entidade sejam provenientes de relatórios gerenciais a bem do serviço público;

b) que proporcione meios para que o Controle Interno seja mais atuante, de forma que o torne em instrumento auxiliar de gestão, de modo que suas análises observem o fiel cumprimento das legislações pertinentes, avaliando se os recursos estão sendo aplicados corretamente, de forma eficiente, efetiva e eficazmente.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 05 de dezembro de 2017, tomou as seguintes decisões:

RESOLUÇÃO Nº. 18.972

(Processo nº. 2013/53571-0)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 38 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, c/c arts. 67 e 69 do Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria de EDNA MARIA COSTA MOREIRA, recomendando ao IGEPREV que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda às recomendações apontadas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, sob pena de aplicação de penalidades às autoridades responsáveis

RESOLUÇÃO N.º 18.973

(Processo n.º 2017/52155-8)

Assunto: Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica a respeito da possibilidade de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que têm como objetivo em seus estatutos apoiar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação, poderem cobrar Taxa de Administração – em razão de suas despesas administrativas – com recursos transferidos pelo Estado, por meio de Convênios ou outro Termo Congênere, consoante o que prescreve o Art. 11-A do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 (alterado pelo Decreto nº 8.244/2014).

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 235, 237 e 238 do Regimento Interno do TCE/PA, Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012, responder à consulta formulada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica, acompanhando o parecer da Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, para concluir que há possibilidade da cobrança de taxas de administração em razão de despesas administrativas com recursos transferidos pelo Estado, por meio de convênios ou outro Termo Congênere, desde que sejam rigorosamente observadas as seguintes condições impostas pelo artigo 11-A do Decreto Federal n.º 6.170/07:

Que as despesas administrativas estejam previstas no programa de trabalho;

Que elas não ultrapassem quinze por cento do valor do objeto;

E que sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto.

ACÓRDÃO Nº. 57.149

(Processo n.º 2008/52839-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 076/2007. Responsável/Interessado: JOSUÉ DA SILVA NEVES e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, ex-prefeito municipal de Curuçá, CPF: 064.325.222-34, à devolução de R\$90.000,00 (noventa mil reais), devidamente atualizado a partir de 21/12/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.800,00 (Um mil e oitocentos reais), pelo débito apurado e R\$906,19 (Novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 57.150

(Processo nº 2008/52894-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESP A nº 099/2007.

Responsáveis/interessados: ANTÔNIO ZACARIAS PAES e a ASSOCIAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL BRAGANTINO.

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI – OAB/PA nº 2774

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 62 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sr. ANTÔNIO ZACARIAS PAES, ex-presidente, CPF: 268.347.152-15, à devolução do valor de R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), devidamente atualizada a partir de 17/12/2007 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), pelas irregularidades apontadas e R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar à Sra. LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETTI, ex-secretária da SESP A, CPF: 004.305.952-04, multa no valor de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.152

(Processo nº. 2013/50968-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT nº. 156/2009.

Responsável/Interessado: EZEQUIAS MELO DA COSTA e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA, Ex-Presidente, CPF:379.369.642-15, e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, CNPJ:05.083.631/0001-35, à devolução aos cofres públicos no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) devidamente corrigido monetariamente a partir de 21/08/2009 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar ao Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA, as multas de R\$6.000,00 (seis mil reais) pelo débito apontado, e de R\$906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental, a este Tribunal;

3-Aplicar a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, a multa de R\$6.000,00 (seis mil reais)